ANDRÉS
BÁEZ MORENO

JOSÉ MANUEL
CASTRO ARANGO
(EDITORES)

# PROBLEMAS DE TRIBUTACIÓN INTERNACIONAL EN IBEROAMÉRICA UNA VISIÓN DESDE LOS DIEZ AÑOS DEL OITI

Problemas de tributación internacional en Iberoamérica : una visión desde los diez años del OITI / María Paula Baptiste [y otros] ; Andrés Báez Moreno, José Manuel Castro Arango (editores). - Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2019.

731 páginas : ilustraciones ; 24 cm. (Derecho Tributario Internacional)

Incluye referencias bibliográficas.

ISBN: 9789587902273

1. Derecho fiscal 2. Hacienda Pública — Aspectos jurídicos 3. Jurisprudencia tributaria 4. Doble tributación I. Báez Moreno, Andrés, editor II. Castro Arango, José Manuel, editor III. Universidad Externado de Colombia IV. Título V. Serie.

344-3 SCDD 15

Catalogación en la fuente - Universidad Externado de Colombia. Biblioteca. EAP.

Octubre de 2019

#### ISBN 978-958-790-227-3

- © 2019, ANDRÉS BÁEZ MORENO Y JOSÉ MANUEL CASTRO ARANGO (EDITORES)
- © 2019, UNIVERSIDAD EXTERNADO DE COLOMBIA Calle 12 n.º 1-17 Este, Bogotá Teléfono (57 1) 342 0288 publicaciones@uexternado.edu.co www.uexternado.edu.co

Primera edición: octubre de 2019

Diseño de cubierta: Departamento de Publicaciones Corrección de estilo: José Ignacio Curcio Penen Composición: Marco Robayo Impresión y encuadernación: Xpress Estudio Gráfico y Digital S.A.S. - Xpress Kimpres Tiraje: de 1 a 1.000 ejemplares

Impreso en Colombia Printed in Colombia

Prohibida la reproducción o cita impresa o electrónica total o parcial de esta obra, sin autorización expresa y por escrito del Departamento de Publicaciones de la Universidad Externado de Colombia. Las opiniones expresadas en esta obra son responsabilidad de los autores.

MARÍA HEL

ALEJANI

JOSÉ M

RERE

LUÍS EDUARDO SCHOUERI\*
GUILHERME GALDINO\*\*

O sexto método na América Latina

Sumario: Introdução. I. Das origens do Sexto Método a sua difusão na América Latina. II. O surgimento do Sexto Método na Argentina. III. A difusão do Sexto Método na América Latina. IV. Os elementos comuns do Sexto Método. V. As posições da OCDE e da ONU em face do Sexto Método: aproximações e distanciamentos. Considerações finais. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

A finalidade da legislação de preços de transferência, com a criação dos métodos para a definição de preços parâmetro, é assegurar que as empresas, em transações com partes vinculadas, sejam tributadas do mesmo modo como aquelas que se relacionam como partes independentes, em condições de mercado<sup>1</sup>.

Esse raciocínio singelo -substituição dos preços controlados pelos de mercado- acaba por se revelar incompleto, quando se constatam as dificuldades inerentes à determinação dos preços e práticas de mercado. Embora se procure estabelecer um consenso acerca da metodologia dos preços de transferência, o parâmetro arm's length não deve ser visto como algo determinado, fixo. Pelo contrário, o parâmetro arm's length apresenta natureza fluida, permitindo, daí, que diversos legisladores, nos mais variados ordenamentos jurídicos, encontrem soluções distintas para a apuração dos preços de transferência, sem que se possa, convincentemente, afirmar que um legislador acerta e outro erra. Essa constatação é relevante para que se afaste o raciocínio apriorístico no sentido de que apenas os métodos consagrados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) são consistentes com aquele parâmetro. Claro está que, se bem aplicados, os métodos chegam a resultados que, razoavelmente, se pode admitir sejam conforme o parâmetro. Mas nada impede que outros métodos, jamais concebidos pela OCDE, sejam igualmente revestidos de seriedade e tragam, com igual grau de convencimento, preços arm's length.

Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Tributário.

Bacharel e Mestrando em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Advogado em São Paulo.

Para um estudo mais aprofundado sobre o tema, cfr. L. E. SCHOUERI. "Arm's Length: Beyond the Guidelines of the OECD", Bulletin for International Taxation, vol. 69, n.° 12, Journals BFD, dezembro de 2015, pp. 690-726.

Daí que, quando se examinam as medidas criadas pelos países em desenvolvimento, não se deve apontar sua incompatibilidade com o parâmetro arm's length, exclusivamente pelo fato de não terem sido criadas no âmbito da OCDE. Ao contrário, deve-se notar que aquela Organização reúne as experiências das administrações tributárias de seus membros, na sua grande maioria países desenvolvidos. Os métodos ali desenvolvidos não levam em conta, por isso, as dificuldades enfrentadas pelos contribuintes e pelas administrações daqueles países, muitas vezes sem qualquer condição de identificarem comparáveis. Outros elementos vêm somar-se, como inexistência de banco de dados, indisponibilidade e pouca qualificação de servidores². Em tais circunstâncias, parece natural que os países em desenvolvimento busquem novas metodologias para apuração de preços de transferência.

A diversidade das realidades enfrentadas pelos países desenvolvidos e em desenvolvimento pode ser constatada quando se verifica que, mesmo existindo as "Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations" (Guidelines)<sup>3</sup> da OCDE, os países em desenvolvimento houveram por bem pressionar a Organização das Nações Unidas (ONU) para a elaboração de um relatório que indicasse alternativas para que o parâmetro arm's length<sup>4</sup> pudesse ser observado por suas leis internas de maneira efetiva, apesar dos correntes problemas. Diante dessa requisição, a ONU editou um documento denominado Practical Manual on Transfer Pricing for Developing Countries (doravante "Manual Prático da ONU")<sup>5</sup>, cujo escopo também abrange relatar e tecer considerações acerca das inovações que os próprios países em desenvolvimento implementaram, as quais podem —ao serem tomadas como modelo— se difundir para outros lugares.

Dentre os e todos alternativ um noyo méto sobretudo, em p artigo pretende comparado latin estado ideal de o lo também levan em seu ordenan

Tendo isso e objetiva abordar bem como seus ponderações fei discrepâncias de latino-american

Ao verem precio de seus principa deixaram de la funcional), que centenas de opo manipulação do de cotações inter que as transaçõe técnico justifica em virtude da a parecia irresistív internacionais p rior? Surgiu, assi do Sexto Métod diversos países l lecidos por esses que permeiam e

Cfr. ONU. "Practical Manual on Transfer Pricing for Developing Countries", Nova Iorque, 2017, p. 214, parág. B.3.4.1.2, disponível em [http://www.un.org/esa/ffd/wp-content/uploads/2017/04/Manual-TP-2017.pdf], acesso em maio de 2019.

<sup>3</sup> OCDE. Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations, Paris, OECD Publishing, 1995.

Para a discussão acerca da natureza como standard ou princípio do arm's length, cfr. L. E. SCHOUERI.

"O Arm's Length como Princípio ou como Standard Jurídico", em L. E. SCHOUERI, J. F. BIANCO,
L. F. de Moraes Castro e P. C. Teixeira Duarte Filho (orgs.). Estudos de Direito Tributário em
Homenagem ao Professor Gerd Willi Rothmann, São Paulo, Quartier Latin, 2016, pp. 203-230.

<sup>5</sup> Embora a primeira edição tenha sido publicada em 2013, far-se-á referência apenas à edição de 2017. ONU. Practical Manual on Transfer Pricing for Developing Countries, Nova Iorque, 2017.

Dentre os esforços de países em desenvolvimento para a criação de métodos alternativos para a apuração de preços arm's length, merece destaque um novo método (Sexto Método) voltado para as commodities, presente, sobretudo, em países latino-americanos. Dado esse âmbito particular, neste artigo pretende-se abordar a criação do Sexto Método sob a óptica do direito comparado latino-americano. Afinal, embora os legisladores vejam o mesmo estado ideal de coisas –parâmetro arm's length— cada qual procura concretizálo também levando em consideração outros parâmetros igualmente relevantes em seu ordenamento.

Tendo isso em vista, o artigo está dividido em dois tópicos: o primeiro objetiva abordar a origem do Sexto Método, sua difusão na América Latina, bem como seus elementos comuns, e o segundo terá como escopo trazer as ponderações feitas pela OCDE e pela ONU, demonstrando as semelhanças e discrepâncias de tais comentários em face da realidade verificada nos países latino-americanos.

## I. DAS ORIGENS DO SEXTO MÉTODO A SUA DIFUSÃO NA AMÉRICA LATINA

Ao verem preciosos recursos tributários esvaírem-se por meio da negociação de seus principais recursos -commodities-, os países em desenvolvimento deixaram de lado legislações extremamente complexas (leia-se: análise funcional), que exigem vultosos recursos para a fiscalização, e oferecem centenas de oportunidades para estruturação de negócios que permitiam a manipulação dos preços de transferência. Como as commodities são objeto de cotações internacionais, saltava aos olhos que algo deveria ser feito para que as transações se dessem em valores de mercado. Conquanto um olhar técnico justificasse diferentes preços para transações distintas, inclusive em virtude da análise funcional, o argumento da praticabilidade, no caso, parecia irresistível: por que não adotar, simplesmente, os preços de cotações internacionais para as commodities, dispensando-se qualquer análise posterior? Surgiu, assim, o chamado "Sexto Método". Pioneira (II) na introdução do Sexto Método foi a legislação da Argentina, já em 2003, seguida por (III) diversos países latino-americanos. Embora nem todos os métodos estabelecidos por esses países sejam iguais, eles guardam (IV) elementos comuns que permeiam esse "novo método".

nco tais iem

es-

tro

da ên-

ria

por

ões

em

and ento

etro tiva, um

ping

ranúses adas

rque,

OUERI. ANCO,

OECD

30. ão de

## II. O SURGIMENTO DO SEXTO MÉTODO NA ARGENTINA

Em 1998, a legislação tributária da Argentina referente a preços de transferência foi alterada sob o escopo de se alinhar<sup>6</sup> aos Guidelines da OCDE<sup>3</sup>, adotandose os métodos tradicionais de preços de transferência ali previstos. No 2003 publicou-se a Lei n.º 25.784 que alterou a Ley de Impuesto a las ganancias, acrescentando-se um sexto método<sup>7</sup>, ao lado daqueles já existentes. Desde então, a aplicação desse método é obrigatória às exportações de commodities naquele país. Trata-se da primeira lei de que se tem notícia trazendo essa modalidade de cálculo de preços de transferência, a qual posteriormente se convencionaria denominar de Sexto Método.

A lei argentina estabelece algumas condições para a aplicação do Sexto Método. Em primeiro lugar, as exportações, para se submeterem às regras de preços de transferência, devem ocorrer entre partes relacionadas ou —com a mudança trazida pela Lei n.º 27.430 de 2017 — com partes localizadas em jurisdições não-cooperantes ou com tributação baixa ou nula<sup>8</sup>. Em segundo lugar, é preciso que o objeto de tais exportações compreenda cereais, oleaginosas, outros produtos da terra, hidrocarbonetos e seus derivados, ou, em geral, bens com cotação conhecida em mercados ditos "transparentes". Finalmente, o método somente é aplicável a casos em que haja a intervenção de um intermediário internacional que não seja o destinatário efetivo da mercadoria<sup>10</sup>. Portanto, o Sexto Método foi concebido como típica norma antiabuso, destinada a coibir situações em que os contribuintes se utilizam de intermediários sediados em terceiros países para reduzir a tributação efetiva sobre a exportação realizada. Presentes essas três condições, deverá ser

Cfr. C. E. GOLDEMBERG. "Transfer Pricing in Argentina", Bulletin for International Taxation, vol. 59, n. 8/9, Journals IBFD, ago./set. de 2005, p. 387; e R. O. FREYTE'S. "Argentina", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 96a, Rotterdam, IFA, 2011, p. 64.

utilizado o Sexto Métod de la exportación"<sup>11</sup>. Par cotação no mercado tran importando o meio de tra pactuado com o intermediário interna data de embarque, ser

Embora esse método método" para esses caso contribuinte, apropriada nal cumpre com detern a presença efetiva no ter operações com outros graque o método não seja ol vidade principal; i) a obte comércio entre mercador membros do grupo econo

Além disso, a Lei n.º observados. Em caso de vinculadas, o método não rios estiver consoante os envolvidos<sup>12</sup>. Prova essa das atividades da empresa hipóteses em que as tranem jurisdições não-coope to entre as partes precisa Método ser também aplic

A Ley de Impuesto a de Ingresos Públicos (AFII levaram à aplicação do Se lado, faculta-se à AFIP este

Sobre o Decreto 916/2004 que regulamentou essa lei sobre esse método, cfr. C. E. GOLDEMBERG. "Reglamentación de las reformas en el impuesto a las ganâncias", *Doctrina Tributaria ERREPAR*, XXV, outubro de 2004, p. 957.

<sup>8</sup> Para considerações sobre essas definições, cfr. E. O. MELONI. "Argentina. Corporate Taxation. Country Surveys IBFD", última atualização em 15 de janeiro de 2019, seção 7.2.

Gfr. E. O. MELONI. "Transfer Pricing Compliance Amended", International Transfer Pricing Journal, vol. 26, n.° 2, Journals IBFD, 2019, p. 119.

<sup>10</sup> Cfr. C. E. GOLDEMBERG. "Transfer Pricing in Argentina", cit., p. 390; e J. C. YEMMA. "Argentina", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 92a, Rotterdam, IFA, 2007, pp. 42-43.

<sup>11</sup> Argentina, Ley n.º 25:784, de

<sup>12</sup> Cfr. R. O. Asorey e F. Asor atualização em 20 de fevereiro

<sup>13</sup> Cfr. E. O. MELONI, "Argentin em 15 de janeiro de 2019, seç

utilizado o Sexto Método a fim de determinar "la renta de fuente argentina de la exportación" 11. Para a aplicação desse método, considera-se o valor da cotação no mercado transparente no dia do embarque da mercadoria, não importando o meio de transporte utilizado, tampouco o preço da mercadoria pactuado com o intermediário internacional. Entretanto, se o preço acordado com o intermediário internacional for maior que o preço da cotação vigente na data de embarque, será utilizado o primeiro em detrimento ao segundo.

XTO

INA

erên-

ndo-

2003

icias,

esde

dities

essa

ite se

Sexto

egras

-com

as em

undo

olea-

u, em tes"<sup>9</sup>.

enção

vo da

iorma

ilizam

to efe-

erá ser

Taxation,

Cahiers

ERREPAR,

Taxation.

Pricing

gentina",

Embora esse método seja apresentado pela Lei n.º 25.784 como o "mejor método" para esses casos, sua aplicação não ocorre na hipótese em que o contribuinte, apropriadamente, demonstra que o intermediário internacional cumpre com determinados requisitos. Tais condições compreendem a presença efetiva no território de residência e a existência substancial de operações com outros grupos econômicos (acima de 70%). Ademais, para que o método não seja obrigatório, não pode o intermediário ter como atividade principal: i) a obtenção de rendas passivas; ou ii) a intermediação do comércio entre mercadorias provenientes ou destinadas à Argentina e outros membros do grupo economicamente vinculado.

Além disso, a Lei n.º 27.430 de 2017 trouxe novos requisitos a serem observados. Em caso de transações envolvendo empresas intermediárias vinculadas, o método não é aplicado se a remuneração de tais intermediários estiver consoante os riscos assumidos, as funções exercidas e os ativos envolvidos 12. Prova essa que se faz por meio de um documento detalhando as atividades da empresa intermediária ao Fisco argentino. Por sua vez, nas hipóteses em que as transações sejam realizadas com empresas localizadas em jurisdições não cooperantes ou com tributação baixa ou nula, o contrato entre as partes precisa ser formalmente registrado, sob pena de o Sexto Método ser também aplicado 13.

A Ley de Impuesto a las Ganancias autoriza a Administración Federal de Ingresos Públicos (AFIP) a aplicar outro método caso os fundamentos que levaram à aplicação do Sexto Método não estejam mais presentes. Por outro lado, faculta-se à AFIP estender a aplicação do Sexto Método a outras expor-

<sup>11</sup> Argentina, Ley n.º 25.784, de 22 de outubro de 2003, artículo 2.

<sup>12</sup> Cfr. R. O. Asorey e F. Asorey. "Argentina. Transfer Pricing. Topical Analyses IBFD", última atualização em-20 de fevereiro de 2019, seção 4.9.

<sup>13</sup> Cfr. E. O. MELONI. "Argentina. Corporate Taxation. Country Surveys IBFD", última atualização em 15 de janeiro de 2019, seção 7.2.

tações de mercadorias nas hipóteses em que a natureza e as características de tais operações assim a justifiquem<sup>14</sup>.

Essas particularidades do Sexto Método demonstram que o intuito é justamente controlar o uso de intermediários (traders) em exportações de commodities, como é o caso das grandes companhias exportadoras de cereais, uma vez que a Argentina é uma grande exportadora mundial de soja e tais empresas podem transferir lucros a outros países por meio de transações intermediadas por traders (relacionados)<sup>15</sup>.

Na opinião de Goldemberg, diante do modelo argentino o Sexto Método se afastaria dos métodos tradicionais estabelecidos pela OCDE. Isso porque o Sexto Método seria mais uma regra antiabuso do que, propriamente, um método de preços de transferência, dado que é de caráter obrigatório para casos específicos e haveria uma ausência de conexão com transações comparáveis. No entendimento de Goldemberg, a adoção do Sexto Método consistiria em uma exceção ao parâmetro arm's length, o qual levaria em conta tão somente o preço de mercado na alocação do lucro tributável para cada parte relacionada<sup>16</sup>.

Contudo, como já antecipamos, não parece imediata essa afirmação: o Sexto Método não deixa de ser uma busca de preços de mercado e, nesse sentido, comprometido com o parâmetro arm's length. É bem verdade que, se a legislação de preços de transferência tem o caráter de norma antiabuso, então o Sexto Método argentino é uma norma antiabuso de outra norma antiabuso, pois impede que os contribuintes abusem dos métodos tradicionais previstos naquela legislação. No entanto, ainda assim haverá um preço de mercado buscado, qual seja, o preço cotado em mercado transparente. De fato, quando aplicado, o Sexto Método argentino não leva em consideração os termos do acordo entre as partes, especialmente no que diz respeito às datas de entrega e os riscos assumidos, sobretudo aqueles relativos às variações no preço das commodities. Entretanto, o preço cotado em mercado transparente não deixa de representar transações realizadas entre partes independêntes.

É claro que daí fari em face de tal preço completamente dist

De qualquer for atrelada a necessidad regras de preços de tresse relevantíssimo lesso porque os méto perspectiva do gove interposição de um

Conquanto haja di à própria compatib seus efeitos positive internacionais ness Métodos similares canos<sup>17</sup>, dentre ele

<sup>14</sup> Argentina. Ley n.º 25.784, de 22 de outubro de 2003, artículo 2.º.

<sup>15</sup> Cfr. C. E. GOLDEMBERG. "Transfer Pricing in Argentina", cit., p. 390; E. O. MELONI. "Argentina. Corporate Taxation...", cit., seção 7.2; E. A. BAISTROCCHI. "Argentina", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 102b, Rotterdam, IFA, 2017, p. 102; e F. VELAYOS e A. BARREIX. "Towards a New Form of International Taxation: The View from Latin America and the Carribean", Intêrtax, vol. 41 n.° 3, 2013, pp. 128-139.

<sup>16</sup> Cfr. C. E. GOLDEMBERG. "Transfer Pricing in Argentina", cit., pp. 389-391.

to Transfer Pricing I IBFD, 2015, pp. 200-2

<sup>18</sup> Cfr. G. COTTANI. "Tr I. Fraschini e E. Sar IFA, 2010, pp. 847-86 99A, Rotterdam, IFA, Droit Fiscal Internati "Uruguay", Cahiers

<sup>19</sup> Cfr. S. CASTRO. "No vol. 21, n.º 12, Journa Fiscal International, Cahiers de Droit Fisa

<sup>20</sup> Cfr. M. J. MARTÍNEZ form", International

<sup>21</sup> Cfr. ONU. Op. cit., j Droit Fiscal Internal

<sup>22</sup> Cfr. L. E. SCHOUER Internacional". en l Preço de Transferênc

erísticas

intuito é cações de e cereais, coja e tais cansações

o Método
so porque
nente, um
tório para
ções como Método
n em conta
para cada

rmação: o do e, nesse rdade que, antiabuso, tra norma radicionais n preço de arente. De ideração os ito às datas ariações no ansparente pendentes.

NI. "Argentina. de Droit Fiscal Towards a New ", Intertax, vol. É claro que daí faria sentido que se abrisse espaço para pequenos ajustes em face de tal preço como frete e seguros, elementos esses que podem ser completamente distintos daqueles adotados na elaboração do preço cotado.

De qualquer forma, percebe-se que a origem do Sexto Método está atrelada a necessidade de ter um meio eficaz, simples e seguro para aplicar as regras de preços de transferência em transações envolvendo commodities, item esse relevantíssimo para a pauta comercial dos países em desenvolvimento. Isso porque os métodos tradicionais de preços de transferência eram, sob a perspectiva do governo argentino, insuficientes para coibir arranjos com a interposição de um intermediador internacional.

## III. A DIFUSÃO DO SEXTO MÉTODO NA AMÉRICA LATINA

Conquanto haja diversas críticas ao Sexto Método, inclusive em relação à própria compatibilidade desse método com o parâmetro arm's length, seus efeitos positivos, como o desencorajamento do uso de intermediários internacionais nesse setor da economia, conduziram a sua disseminação. Métodos similares foram adotados por diversos outros países latino-americanos<sup>17</sup>, dentre eles, Uruguai<sup>18</sup>, Peru<sup>19</sup>, Guatemala<sup>20</sup>, Bolívia<sup>21</sup>, Brasil<sup>22</sup>,

17 Sobre a adoção desse método na Ucrânia, cfr. J. L. COOPER. "Adoption of Substantial Amendments to Transfer Pricing Legislation", International Transfer Pricing Journal, vol. 22, n.º 3, Journals IBFD, 2015, pp. 209-212.

19 Cfr. S. Castro. "New Transfer Pricing Environment", International Transfer Pricing Journal, vol. 21, n.° 2, Journals BFD, 2014, pp. 110-115; B. DE LA VEGA RENGIFO. "Peru", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 102a, Rotterdam, IFA, 2017, pp. 607-622; J. Morón e J. C. VIDAL. "Peru", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 102b, Rotterdam, IFA, 2017, pp. 607-623.

20 Cfr. M. J. MARTÍNEZ ARELLANO. "Guatemala. Transfer Pricing Changes under Recent Tax Reform", International Transfer Pricing Journal, vol. 21, n.° 5, Journals IBFD, 2014, pp. 377-380.

21 Cfr. ONU. Op. cit., p. 215, parág. B.3.4.2.1.1; M. A. GARCÍA RODRÍGUEZ. "Bolivia", Cahiers de

Droit Fiscal International, vol. 102b, Rotterdam, IFA, 2017, pp. 177-190. Cfr. L. E. Schoueri e G. Galdino. "PCI e PECEX: o Sexto Método Bras:

22 Cfr. L. E. Schoueri e G. Galdino. "Pci e pecex: o Sexto Método Brasileiro à luz da Prática Internacional". en L. Freitas de Moraes Castro e F. Lisboa Moreira (coords.). Manual de Preço de Transferência BEPS, Brasil & OCDE, vol. I, São Paulo, Quartier Latin, 2018, pp. 43-72;

<sup>18</sup> Cfr. G. COTTANI. "Transfer Pricing. Topical Analyses IBFD", dezembro de 2014, tópico 11.6.7; J. I. Fraschini e E. Sartori. "Uruguai", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 95A, Rotterdam, IFA, 2010, pp. 847-863; C. Arias e F. Camy. "Uruguai". Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 99A, Rotterdam, IFA, 2014, pp. 805-827; V. G. Beghloldh e M. J. Santos. "Uruguay", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 102b, Rotterdam, IFA, 2017, pp. 849-871; E. Ermoglio e F. Prado. "Uruguay", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 102a, Rotterdam, IFA, 2017, pp. 871-892.

Equador<sup>23</sup>, Honduras<sup>24</sup>, República Dominicana<sup>25</sup> e Costa Rica<sup>26</sup>. Apesar de comumente denominarem-se de *sixth method*, nem todos eles são idênticos, havendo casos em que o método é tido como mera extensão do Comparable Uncontrolled Price Method (CUP). Em razão disso, cabe verificar como alguns países adotaram esse método a fim de que se possa demonstrar quais os elementos comuns que o permeiam.

Na reforma tributária ocorrida em 2007, o Uruguai introduziu pela primeira vez uma legislação sobre preços de transferência, seguindo os Guidelines da OCDE e, ao mesmo tempo, adotando alguns desvios semelhantes àqueles estabelecidos pela legislação tributária argentina sobre o tema. Desse modo, dentre outras variações, a legislação tributária uruguaia determinou a aplicação obrigatória do CUP com os valores comparáveis externos através de preço internacionais de conhecimento público.

Contudo, seguindo a legislação argentina<sup>27</sup>, estabeleceu-se que o preço internacional de mercado transparente seria adotado no momento do embarque das mercadorias, exceto se houvesse ocorrido o registro do contrato de compra e venda de *commodities* no órgão público competente. Nesse caso, seria utilizado o preço pactuado entre as partes<sup>28</sup>. Conforme

explicitam Frasch método como CU do, surgindo nova Afinal, continuan claramente antial outros países por autores, ignoraria o preço pactuado adotado em situaç uruguaia permite aos seguros e fret

Nota<sub>7</sub>se, desse ao Sexto Método ur easo o contrato d dizer que, assimo não passa de um diferente do arge espaço para ajust

Já no Peru, a dida. Ao alterar a cup foi modificac bens por meio de cação na Ley del internacionalmente bens entre partes que não é o dest que se trata de u

L. E. SCHOUERI e R. A. GALENDI JR. "Brazil", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 102b, Rotterdam, IFA, 2017, pp. 191-215; R. MARIZ DE OLIVEIRA. "Os Métodos PCI e Pecex: ¿mais um Caso de Confronto entre Lei e Instrução Normativa? O Conceito de Commodities. O Prêmio e suas Vicissitudes (Observações Iniciais)", en L. E. SCHOUERI (coord.). Tributos e preços de transferência, vol. 4. São Paulo, Dialética, 2013, pp. 328-347; e B. FAJERSZTAJN e R. TOMAZELA SANTOS. "O controle de preços de transferência nas exportações de commodities e o método do preço sob cotação na exportação ('PECEX')", Revista Fórum de Direito Tributário, ano 14, n.º 84, Belo Horizonte, nov./dez. 2016, pp. 95-122; M. L. Gomes e D. Ottoni Uébe Mansur. "The Brazilian 'Sixth Method' and BERS Action 10: Transfer Pricing Control on Commodity Tránsactions", International Transfer Pricing Journal, vol. 25, n.º 2, Journals IBFD, 2018, pp. 116-125; R. C. CALDAS DE SÁ. "Developments Regarding the Transfer Pricing Method for Exports of Commoditics", International Transfer Pricing Journal, vol. 22, n.º 1, Journals IBFD, 2015, pp. 22-27.

<sup>23</sup> Cfr. G. COTTANI. "Transfer Pricing. Topical Analyses BFD", dezembro de 2014, tópico 11.6.7.

<sup>24</sup> Cfr. idem.

<sup>25</sup> Cfr. A. K. Jain. "Prioritizing Transfer Pricing Methods: An Indian and Global Perspective", International Transfer Pricing Journal, vol. 22, n. 3, Journals IBFD, 2015, p. 172.

<sup>26</sup> Cfr. S. Castro. "Current State of Transfer Pricing Rules in Central America and Dominican Republic", *International Transfer Pricing Journal*, vol. 23, n. 6, Journals IBFD, 2016, p. 499.

<sup>27</sup> Sobre as semelhanças e diferenças do Sexto Método argentino e uruguaio, cfr. C. E. Goldemberg. "Precios de Transferencia. ¿Qué nos dejó el sexto metodo?", Doctrina Tributaria ERREPAR, XXXV, junho de 2014.

<sup>28</sup> Cfr. J. I. Fraschini e E. Sartori. "Uruguai", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 95A, Rotterdam, IFA, 2010, pp. 854-855.

<sup>29</sup> Cfr. ibid., p. 855. l International, vol. GHLOLDH e M. J. 1

<sup>30</sup> Cfr. J. I. Fraschin

<sup>31</sup> Cfr, E. Ermoglio 32 Cfr. S. Castro. "

<sup>33</sup> Nesse sentido, cf
-called '6th Met
the-so-called-6th
Topical Analyses

explicitam Fraschini e Sartori, embora a legislação tributária denomine esse método como CUP, na verdade se trata de um desvio em relação ao método, surgindo novamente a denominação Sexto Método para designá-lo<sup>29</sup>. Afinal, continuam os autores, o Sexto Método Uruguai possuiria intuito claramente antiabusivo, buscando-se prevenir transferência de lucros para outros países por meio de operações intermediadas; tal regra, seguem os autores, ignoraria a realidade das empresas, pois não levaria em conta nem o preço pactuado, tampouco o preço que duas partes independentes teriam adotado em situações e circunstâncias comparáveis<sup>30</sup>. No entanto, a legislação uruguaia permite ajustes, em relação aos preços cotados correspondentes, aos seguros e fretes<sup>31</sup>.

de

COS.

ble

al-

iais

pela

OS

ites

esse

ivés

e o

ento

do

nte.

rme

102b, is um

mio e

rans-

NTOS. preço

Belo

razil-

ons",

ties"

.6.7.

rive"

nican

BERG.

XXXV,

95A,

Nota-se, desse modo, que o Sexto Método uruguaio se assemelha bastante ao Sexto Método argentino, mas também dele se distancia. De um lado, o Sexto Método uruguaio não tem aplicação generalizada, pois só é aplicado easo o contrato de compra e venda não tenha sido registrado. Daí se pode dizer que, assim como o Sexto Método argentino, o Sexto Método uruguaio não passa de um método de exceção. De outro, o Sexto Método uruguaio, diferente do argentino, aproxima-se mais do parâmetro arm's length ao abrir espaço para ajustes em relação aos preços cotados.

Já no Peru, a legislação prescreveu a aplicação do CUP de maneira estendida. Ao alterar as regras de preços de transferência em 2012, a redação do CUP foi modificada com o objetivo de regular transações internacionais de bens por meio de preços cotados internacionalmente<sup>32</sup>. Embora essa modificação na Ley del Impuesto a la Renta estabeleça a aplicação de preços cotados internacionalmente para transações envolvendo importação e exportação de bens entre partes relacionadas em que haja um intermediário internacional que não é o destinatário real de tais mercadorias, Sophia Castro entende que se trata de uma mera expansão do CUP e não de um Sexto Método<sup>33</sup>.

31 Cfr, E. Ermoglio e F. Prado. "Uruguay", cit., p. 889.

32 Cfr. S. Castro. "New Transfer Pricing Environment", cit., p. 114.

<sup>29</sup> Cfr. ibíd., p. 855. No mesmo sentido, cfr. C. Arias e F. Camy. "Uruguai", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 99A, Rotterdam, IFA, 2014, p. 822. Em sentido contrário, cfr. V. GZECH BEGHLÓLDH e M. J. Sántos. "Uruguay", cit., p. 863.

<sup>30</sup> Cfr. J. I. Fraschini e E. Sartori. "Uruguai", cit., p. 856.

<sup>33</sup> Nesse sentido, cfr. ibíd., p. 114. Em sentido contrário cfr. I. G. Arias Esteban. "The So-called '6th Method', 19 de novembro de 2014, disponível em [https://www.ciat.org/the-so-called-6th-method/?lang=en], acesso em maio de 2019; G. Cottani. "Transfer Pricing. Topical Analyses IBFD", dezembro de 2014, tópico 11.6.7.

Entretanto, nota-se que, assim como o Sexto Método presente no Uruguai e na Argentina parece se tratar de mais um método de exceção, e também essa "expansão do CUP" determina que os preços utilizados sejam estipulados a partir do preço do (des)embarque, quer do dia que efetivamente este ocorreu, quer do preço médio de (des)embarque do período anterior ou posterior à celebração do contrato. De qualquer maneira, Castro afirma que essa expansão do CUP não seria consistente com o parâmetro arm's length³4. Novamente, o atendimento ao parâmetro arm's length e a análise de ser ou não uma expansão do CUP dependem, respectivamente, da possibilidade de ajustes —que não é clara— e a referência de tais ajustes, se os elementos do preço cotado ou se a busca por outras transações entre partes independentes.

No mesmo ano em que houve a "expansão do CUP" no Peru, foi também modificada a legislação tributária na Guatemala. Em tal reforma determinouse que, para exportações e importações de commodities, o preço dos bens em transações internacionais entre partes relacionadas não pode exceder o preço cotado internacionalmente da data da compra, no caso de importação, e do último dia de embarque, no caso de exportação. Contudo, se a transação tiver sido celebrada em outra data, esta poderá ser considerada, mas somente se o contrato tiver sido reportado às autoridades fiscais em até três dias após a sua celebração<sup>35</sup>. O curioso, nesse caso, é que o Sexto Método não constitui exceção, mas somente a data do preço é que pode ser a contratual, se registrado.

Também se inspirando no modelo argentino, a Bolívia introduziu o Sexto Método em 2014. Como suas atividades basicamente dependem da exportação de matérias-primas e commodities, criou-se um método para importação e exportação de produtos que tenham preços cotados nos mercados internacionais, sendo utilizado o preço da data de embarque. Contudo, segundo Marco Rodríguez, esse método precisa ser regulamentado porque, como se encontra, é dificil de ser aplicado. Dentre os aspectos a serem desenvolvidos destacam-se, além da possibilidade de se considerar a data pactuada em contratos de longo prazo, espaço para se ajustarem componentes do preço, como prêmios, custos de logística e outros<sup>36</sup>. No Sexto Método bolivariano

verifica-se que exi commodities, não u rigidez nos ajuste

No caso do Bra primeira lei de pr indicar que não h brasileiro, quais s tensão de tais regr tributação favoreo

Assim, o recur de regras de preço partes vinculadas de expedientes a tempo, demonstratos porque, em predeterminadas todologiaspara, a encontrados em de produção acruas exigências dos que o valor assim

Diante disso, no Sexto Métod rar a eficácia da Lei n.º 12.715, c obrigatórios<sup>37</sup> pe em bolsas de me Cotação na Imp

<sup>34</sup> Cfr. S. Castro. "New Transfer Pricing Environment", cit., p. 114.

<sup>35</sup> Cfr. M. J. MARTÍNEZ ARELLANO. "Transfer Pricing Changes under Recent Tax Reform", International Transfer Pricing Journal, vol. 21, n.° 5, Journals BFD, 2014, pp. 379-380.

<sup>36</sup> Cfr. M. A. GARCÍA RODRÍGUEZ. "Bolivia", cit., pp. 183-184.

<sup>37.</sup> Para posição que PECEX: ¿mais um ties. O Prêmio e preços de transfer

<sup>38</sup> Também no sen em bolsas de me de preços de trai exportação ('PEC dez. 2016, p. 107

verifica-se que existe um método específico para as transações envolvendo commodities, não uma exceção. Por outro lado, critica-se justamente a sua rigidez nos ajustes para a concretização do parâmetro arm's length.

guai

bém

ula-

este

r ou

irma th34.

er ou

le de

os do

ntes.

nbém

nou-

bens

eder

por-

se a

rada,

s em

Sexto

e ser

Sexto

xpor-

tação

nter-

undo

mo se vidos la em oreço,

riano

', Inter-

No caso do Brasil, ao se editar a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, primeira lei de preços de transferência deste país, dois aspectos pareciam indicar que não haveria a necessidade para a criação de um Sexto Método brasileiro, quais sejam: a introdução das margens predeterminadas; e a extensão de tais regras às operações realizadas com partes situadas em países de tributação favorecida, independente de as partes serem ou não relacionadas.

Assim, o recurso a margens predeterminadas, cumulado com a aplicação de regras de preços de transferência mesmo a transações em que não existem partes vinculadas pareciam restringir a utilização, por parte do contribuinte, de expedientes artificiais. Essa metodologia, no entanto, com o passar do tempo, demonstrou-se limitada para transações envolvendo commodities. Isso porque, em razão da liberdade de escolha de métodos e das margens predeterminadas, abria-se espaço para os contribuintes valerem-se dessa metodologia para, ao fim e ao cabo, praticarem preços muito distantes dáqueles encontrados em cotações internacionais. Por exemplo, adotando-se o custo de produção acrescido da margem predeterminada de 15%, satisfaziam-se as exigências dos preços de transferência na exportação de commodities ainda que o valor assim obtido fosse muito menor que o da cotação.

Diante disso, sem perder de vista a praticabilidade e a segurança jurídica, no Sexto Método viu o legislador brasileiro abordagem capaz de assegurar a eficácia da aplicação dos preços de transferência. Editou-se, então, a Lei n.º 12.715, de 12 de setembro de 2012, que criou dois novos métodos obrigatórios<sup>37</sup> para transações envolvendo *commodities* sujeitas<sup>38</sup> à cotação em bolsas de mercadorias e futuros reconhecidas: o método do Preço sob Cotação na Importação (PCI), nas importações, e o método do Preço sob

Para posição questionando essa obrigatoriedade, cfr. R. Mariz de Oliveira. "Os Métodos PCI e PECEX: ¿mais um Caso de Confronto entre Lei e Instrução Normativa? O Conceito de Commodities. O Prêmio e suas Vicissitudes (Observações Iniciais)", en L. E. SCHOUERI (coord.). Tributos e preços de transferência, vol. 4. São Paulo, Dialética, 2013, pp. 331-332.

<sup>38</sup> Também no sentido de que as commodities não precisam efetivamente ter seus preços cotados em bolsas de mercadorias e futuros, cfr. B. FAJERSZTAJN e R. TOMAZELA SANTOS. "O controle de preços de transferência nas exportações de commodities e o método do preço sob cotação na exportação ('PECEX')", Revista Fórum de Direito Tributário, ano 14, n.º 84, Belo Horizonte, nov./dez. 2016, p. 107.

Cotação na Exportação (PECEX), nas exportações. Esses métodos valem-se primariamente das cotações da data da transação, ajustadas pelo "prêmio médio de mercado" e, segundo a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.312, de 28 de setembro de 2012, também por diferenças entre o valor líquido recebido pelo vendedor e variáveis que são consideradas na cotação específica da *commodity* em bolsa de mercadorias e futuros, tais como o custo de transporte ao porto de destino e as influências elimáticas nas características do bem. Portanto, constata-se que o Sexto Método brasileiro, embora se afaste da prática internacional no que se refere à data de precificação, não o trata como método de exceção, não o incorporamo âmbito CUP brasileiro e também impõe limitações a possibilidades de ajustes, mas não os restringe como alhures.

Diante do exposto, verifica-se que a difusão do Sexto Método peneorreu vários países latino-americanos, mas cada qual contém as suas peculiaridades. Em razão disso, vale buscar elementos comuns da aplicação desse método na América Latina.

#### IV. OS ELEMENTOS COMUNS DO SEXTO MÉTODO

Em termos gerais, o Sexto Método, conforme observado na experiência internacional, pode ser descrito como uma variação ou disjunção do método CUP, pelo qual o preço da transação parte de preços cotados em mercados transparentes. Normalmente o Sexto Método se aplica em caso de: a) exportações e importações de *commodities* entre partes relacionadas intermediadas por uma empresa que não é a destinatária final das mercadorias (*traders*), e/ou b) exportações e importações de mercadorias entre partes relacionadas para as quais há um preço cotado internacionalmente por um mercado transparente. Finalmente, em alguns países, pode-se optar pela aplicação desse método em quaisquer c) exportações e importações de mercadorias cuja natureza e características assim o justifiquem, ou então quando as condições para a aplicação do método, determinadas pela legislação, estejam presentes<sup>39</sup>.

Nota-se, assim, que o Sexto Método não necessariamente está voltado a enfrentar transações envolvendo *traders* –como se depreende do seu surgimento na Argentina– uma vez que diversos outros países não assim o utilizam

No entan
a preocupaça
utilizado cas
em vista, ou
em geral, o p
transparente
as partes pac
estabeleçam
países que int
manejo da da
embançar as n

Além diss

—que algumas
a ser limitada
dos Guideline
menta que o
contribuintes
com as transa
prazos de en
essa preocup
com outras tr
sibilidade —p
rem o preço e
afastando a re

e.g. Peru, B em vintude fácil do que é adotar, sin Desse modo torna menos tes saberão,

<sup>39</sup> Cfr. G. COTTANI. "Transfer Pricing. Topical Analyses IBFD", dezembro de 2014, tópico 11.6.7.

<sup>40</sup> Cfr. G. COTT 41 Cfr. A. K. JAI

p. 170. 42 A crítica é en do negócio o Método, C. 1

(e.g. Peru, Bolívia e Brasil). O que se vê como núcleo comum é sua adoção em virtude da praticabilidade e da segurança jurídica. Afinal, muito mais fácil do que efetuar análise funcional de transações envolvendo commodities, é adotar, simplesmente, seus preços presentes em cotações internacionais. Desse modo, tanto a aplicação da legislação de preços de transferência se torna menos complexa para as autoridades tributárias, quanto os contribuintes saberão, mais facilmente, qual o preço a ser utilizado.

No entanto, como os preços de commodities são cotados diariamente, surge a preocupação de que os contribuintes manipulem o preço parâmetro a ser utilizado caso este seja aquele do dia da celebração do contrato. Tendo isso em vista, outra característica que se pode atribuir ao Sexto Método é que, em geral, o preço utilizado é aquele cotado publicamente em um mercado transparente na data do (des) embarque das mercadorias e não na data em que as partes pactuaram a transação, sendo comum que, quando assim o fazem, estabeleçam condições a serem observadas (e.g. Peru). Dessa maneira, os países que introduziram o Sexto Método evitam planejamento tributário do manejo da data conforme o preço publicado no dia. Mais simples que (des) embarcar as mercadorias é determinar o dia em que a transação foi celebrada.

Além disso, a possibilidade de se realizarem ajustes de comparabilidade -que algumas yezes, como se viu, sequer é facultada ao contribuinte-tende a ser limitada a determinados aspectos, diferentemente do que os métodos dos Guidelines da OCDE apregoam4º. Nesse sentido Ajit Kumar Jain argumenta que o uso obrigatório do Sexto Método gera preocupação entre os contribuintes, uma vez que esse método não leva em conta a comparabilidade com as transações entre partes independentes<sup>41</sup> (e.g. volume de mercadorias, prazos de entrega e circunstâncias do negócio42). De maneira mais clara, essa preocupação se agrava não pelo fato de que inexiste comparabilidade com outras transações entre partes independentes, mas em razão da impossibilidade –presente em várias legislações– de os contribuintes questionarem o preço estabelecido com base nas particularidades de suas transações, afastando a realização de ajustes. Contudo, em casos como no Uruguai e no

41 Cfr. A. K. Jain. "Prioritizing Transfer Pricing Methods: An Indian and Global Perspective", cit.,

ças enleradas os, tais náticas do bradata de âmbito

lem-se

orêmio

rederal

correu idades. método

es, mas

TODO

a interdo CUP, s transrtações das por e/oub) para as arente. método atureza es para ites39. oltado a a surgiıtilizam

0 11.6.7.

<sup>40</sup> Cfr. G. COTTANI. "Transfer Pricing. Topical Analyses IBFD", dezembro de 2014, tópico 11.6.7.

<sup>42</sup> A crítica é endossada por GOLDEMBERG, que acrescenta os prazos de entrega e as circunstâncias do negócio como elementos que não são levados em consideração quando da aplicação do Sexto Método. C. E. GOLDEMBERG. "Precios de transferencia. ¿Qué nos dejó el sexto metodo?", cit.

Brasil, a praticabilidade é temperada com espaço para o contribuinte ajustar os preços cotados em bolsa consoante suas transações particulares.

Em apertada síntese, o Sexto Método adotado em diversos países apiesenta como elementos comuns: i) a adoção como preço parâmetro de preços cotados internacionalmente por um mercado transparente ii) na data de (des)embarque das mercadorias em transações entre partes relacionadas envolvendo *commodities*, iii) de modo a garantir maior eficácia às legislações de preços de transferência em virtude da praticabilidade e da segurança jurídica, iv) não permitindo aos contribuintes a realização (completa) de ajustes de comparabilidade.

V. AS POSIÇÕES DA OCDE E DA ONU EM FACE DO SEXTO MÉTODO: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS

Ao tratar do surgimento e difusão do Sexto Método, a OCDE relata os motivos pelos quais os países introduziram-no. Segundo a OCDE, os países cuja economia depende da exportação de commodities têm relatado três problemas que conduzem à erosão da base tributária e a transferência de lucros em transações internacionais de commodities. O primeiro é a possibilidade de o contribuinte usar a data mais vantajosa de cotação do preço. O segundo se refere aos ajustes significativos no preço cotado ou à cobrança de taxas efetuada por outras empresas do grupo com relação ao contribuinte residente no país produtor da commodity. Já o terceiro entrave envolve a cadeia de empresas com funções aparentemente limitadas, que podem estar localizadas em jurisdições de tributação favorecida. Em razão desses problemas, explica a OCDE que alguns países adotaram medidas domésticas específicas para transações envolvendo commodities. Menciona-se, como o exemplo, o Sexto Método que foi adotado por vários países latino-americanos<sup>43</sup>.

Além de relatar esses problemas<sup>44</sup>, a ONU também aborda dificuldades mais abrangentes encaradas por países em desenvolvimento. De acordo com

a ONU, a capac que autoridad aquela, de paí informação fo troladas, autor tanto a falta d seu território recursos e de

Já no que ONU argumen segurança jur OCDE apresent podem surgir são avaliados tais preços. I a uma aplicaç exemplo, as ou então o es distinto. Con sob o Sexto l rrer transaçõ tributação"4 desvantagem reconhecer, com, base no

> Emborat negativas po tão somente maneira, um gens do Sex

Cfr. OCDE. "BEPS Action 10: Discussion Draft on the Transfer Pricing Aspects of Cross-Border Commodity Transactions", OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing, París, 16 de dezembro de 2014, p. 3, disponível em [https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/discussion-draft-action-10-commodity-transactions.pdf], acesso em maio de 2019.

<sup>44</sup> ONU. Op. cit., p. 216, parág. B.3.4.2.1.2.

<sup>45</sup> ONU. Op. cit 46 ONU. Op. cit

<sup>47</sup> Cfr. ocde. "Paris, 2014, comparabili

<sup>48</sup> ONU, Op. cit

ouinte ajustar ares.

s países apretro de preços d) na data de relacionadas às legislações da segurança completa) de

E DA ONU MÉTODO: IAMENTOS

elata os motios países cuja ês problemas de lucros em bilidade de o O segundo se de taxas efente residente e a cadeia de ar localizadas emas, explica pecíficas para mplo, o Sexto 3.

dificuldades e acordo com

s of Cross-Border , OECD Publishing, /transfer-pricing/ a ONU, a capacidade para determinar a comparabilidade entre transações que autoridades tributárias de tais países possuem é bem mais restrita que aquela de países desenvolvidos. Afora problemas relacionados a pouca informação fornecida pelos contribuintes em transações entre partes controladas, autoridades tributárias de países em desenvolvimento enfrentam tanto a falta de dados de empresas realizando operações at arm's length em seu território—necessárias para a comparabilidade—quanto limitações de recursos e de know-how45.

Já no que diz respeito a beneficios e vantagens desse novo método, a ONU argumenta que, dada sua fácil aplicação, o Sexto Método confere maior segurança, jurídica e eficiência na arrecadação tributária46. Por outro lado, a OCDE apresenta como sua principal preocupação possíveis divergências que podem surgir entre as condições sob as quais os preços cotados publicamente são avaliados e as condições das transações que são objeto de aplicação de tais preços, Isso porque não necessariamente a adoção de tais preços leva a uma aplicação sob o manto do parâmetro arm's length, uma vez que, por exemplo, as datas da celebração do contrato e da entrega podem variar, ou então o estado de processamento e da natureza da commodity pode ser distinto. Consequentemente, segundo a OCDE, o tratamento das transações sob o Sexto Método pode divergir do parâmetro arm's length: podem ocorrer transações sobre ou subtributadas, e dupla tributação e "dupla não tributação"47. Além de seguir tais considerações, a ONU acrescentou como desvantagem a possibilidade de a jurisdição da outra parte controlada não reconhecer, por não se tratar de método tradicional, os ajustes efetuados com base no Sexto Método<sup>48</sup>.

Embora tenha a OCDE assim se posicionado, afirma que tais consequências negativas podem ser limitadas na prática caso o Sexto Método seja utilizado tão somente em transações envolvendo paraísos fiscais, indicando, dessa maneira, um forte caráter de medida antiabuso<sup>49</sup>. A respeito das desvantagens do Sexto Método e da sua utilização como instrumento antiabuso, a

46 ONU. Op. cit., p. 215, parág. B.3.4.1.5.

<sup>45</sup> ONU. Op. cit., p. 214, parág. B.3.4.1.2.

<sup>47</sup> Cfr. OCDE. "Transfer Pricing Comparability Data and Developing Countries", OECD Publishing, París, 2014, p. 7, disponível em [https://www.oecd.org/ctp/transfer-pricing/transfer-pricing-comparability-data-developing-countries.pdf], acesso em maio de 2019.

<sup>48</sup> ONU. Op. cit., p. 215, parág. B.3.4.1.5.

<sup>49</sup> Cfr. OCDE. "Transfer Pricing Comparability Data and Developing Countries", cit., p. 7.

ONU explicita que, caso se permita aos contribuintes fornecerem evidências de que suas transações não são abusivas e que operam a preços de mercado, possibilitando-lhes necessários ajustes de comparabilidade, tornar-se-á o método mais consistente com o parâmetro arm's length e garantirá maior segurança jurídica5º.

De qualquer modo, em 2014 a OCDE concordou que o Sexto Método pode ser concebido como uma abordagem antiabusiva adequada, ainda que presentes tais desvantagens<sup>51</sup>. No entanto, como se viu acima, a adoção do Sexto Método como medida antiabuso dentro de outra norma antiabuso (regras de preços de transferência) não necessariamente é adotada por todos os países que introduziram o Sexto Método como no Peru e no Brasil.

Já no final de 2014 —ao verificar que tais abordagens domésticas têm gerado a necessidade de maiores esclarecimentos quanto à aplicação das regras de preços de transferência para transações de commodities e que essas operações estão intrinsecamente ligadas ao BEPS dos países economicamente dependentes da exportação de commodities— a OCDE editou um publio discussion draft com propostas de solução 52. Essas sugestões tiveram em conta as preocupações expressas por algumas administrações tributárias sobre a dificuldade de se obterem informações para verificar o preço das commodities, incluindo a data de precificação do acordo e ajustes de comparabilidade 53.

Seguindo grande parte do que foi proposto no public discussion drafi, o relatório final das Ações 8, 9 e 10 do Projeto BEPS destinou um tópico somente para tratar das transações internacionais de commodities entre partes relacionadas<sup>54</sup>. Assim como discutido no public discussion draft, o objetivo deste item foi incluir novas orientações a fim de explicitar a aplicabilidade do CUP para transações envolvendo commodities. Para tanto, o relatório final introduziu cinco parágrafos (2.16A-2.16E) no Capítulo II dos Guidelines da OCDE<sup>55</sup>.

50 ONU. Op. cit., p. 219, parág. B.3.4.2.1.5.

53 Cfr. ibíd., p. 4.

O primeiro pa de transferência a transações envolv produtos físicos p quando há transaç cotado" refere-se internacional ou preços obtidos: po de informação de p que tais índices se para determinar o

Além disso, o determinar a adeq modity se refere à putilizado nas frequentre partes relactivitations devem

Narmesma lini
da do @UP para tra
características rele
partes relacionada
qualidades da com
relacionadas, com
entrega, transporte
entre partes relacionada
determinam o prepartes relacionada
características eco

Em razão dess justificaços ajustes informações, evide e política de fixaçã

<sup>51</sup> Cfr. OCDE. "Transfer Pricing Comparability Data and Developing Countries", cit., p. 7.

<sup>52</sup> Cfr. OCDE. "BEPS Action 10: Discussion Draft on the Transfer Pricing Aspects of Cross-Border Commodity Transactions", cit., pp. 3-4.

<sup>54</sup> Cfr. OCDE. "Aligning Transfer Pricing Outcomes with Value Creation" Actions 8-10-2015. Final Reports. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project", OECD Publishing, París, 2015, pp. 51-54, disponível em [http://dx.doi.org/10.1787/9789264241244-en], acesso em maio de 2019.

<sup>55</sup> Cfr. OCDE. "Aligning Transfer Pricing Outcomes with Value Creation", cit., pp. 53-54.

<sup>56</sup> Cfr. ibid., p. 53.

<sup>57</sup> Cfr. ídem.

<sup>58</sup> Cfr. idem.

<sup>59</sup> Cfr. OCDE. "Aligning

O primeiro parágrafo, 2.16A, dispõe que o CUP é um método de preços de transferência apropriado para estabelecer o preço arm's length quanto às transações envolvendo commodities. A expressão commodities compreende produtos físicos para os quais um preço cotado é usado como referência quando há transações entre partes não relacionadas. Ademais, o termo "preço cotado" refere-se ao preço da commodity no período relevante do mercado internacional ou doméstico. Dessa forma, o "preço cotado" engloba os preços obtidos: por agências transparentes e reconhecidas de estatística ou de informação de preços; ou por agências estatais de fixação de preços, desde que tais índices sejam utilizados como referência por partes independentes para determinar os preços em transações entre elas<sup>56</sup>.

Além disso, o parágrafo 2.16B estabelece que um fator relevante para determinar a adequação do uso do preço cotado para uma determinada commodity sé refere à proporção que o preço cotado seja ampla e cotidianamente utilizado nas frequentes transações independentes comparáveis às operações entre partes relacionadas. Dessa forma, contribuintes e as administrações tributárias devem ser consistentes na aplicação dos preços cotados<sup>57</sup>.

Na mesma linha, o parágrafo 2.16C determina que a aplicação adequada do CUP para transações de commodities depende da comparabilidade das características relevantes das transações entre partes independentes e entre partes relacionadas. Dentre outros fatores, tais características incluem: as qualidades da commodity e os termos contratuais da transação entre partes relacionadas, como o volume da operação, o período e as informações de entrega, transporte, seguros e câmbio. Caso haja diferenças entre a transação entre partes relacionadas e aquelas comparáveis, ou se as condições que determinam o preço cotado afetam o preço da transação da commodity entre partes relacionadas, devem ser feitos ajustes razoáveis para garantir que as características econômicas relevantes das transações sejam comparáveis<sup>58</sup>.

Em razão desses possíveis ajustes, o parágrafo 2.16D dispõe que para justificar os ajustes de preço os contribuintes devem fornecer, dentre outras informações, evidências e documentos confiáveis, fórmulas de preço usadas e política de fixação de preços<sup>59</sup>.

ncias

cado, e-á o

naior

todo

que io do

buso

odos

têm

das

essas

nente

iscus-

onta ore a

lities, le53.

ift, o

) SO-

artes etivo

dade

final

es da

Border

. Final

15, pp.

e 2019.

<sup>56</sup> Cfr. ibíd., p. 53.

<sup>57</sup> Cfr. idem.

<sup>58</sup> Cfr. idem.

<sup>59</sup> Cfr. OCDE. "Aligning Transfer Pricing Outcomes with Value Creation", cit., pp. 53-54.

Por fim, o parágrafo 2.16E trata da data de precificação da mercadoria, fator muito relevante para transações de *commodities*, pois se refere ao tempo específico, data ou período escolhido pelas partes para determinar o valor da transação. Segundo a OCDE, isso pode variar conforme a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte nos moldes do parágrafo anterior e consoante os dados que a administração tributária tem para avaliar a operação. No entanto, caso o contribuinte não forneça evidências confiáveis da data de precificação negociada, a OCDE orienta que se considere a data de (des)embarque das mercadorias<sup>60</sup>.

Sobre essa posição da OCDE, Ajit Kumar Jain afirma que parece haver uma divergência quanto à adoção de uma abordagem uniforme na aplicação de preços de transferência, uma vez que se aplica um método particular a uma categoria específica de transações<sup>61</sup>. Dessa forma, a OCDE incorporou dentro do CUP o uso do Sexto Método, ou melhor, a possibilidade do uso de preços cotados internacionalmente, desde que haja a possibilidade de ajustes de comparabilidade de modo a satisfazer o parâmetro arm's length, tão caro a todos os métodos dispostos pelos seus Guidelines.

Verifica-se, assim, que inobstante haja uma incorporação de alguns elementos comuns do Sexto Método nos *Guidelines* da OCDE, esta incluiu o Sexto Método dentro do CUP, conferindo, aliás, características que não necessariamente estão previstas nos métodos análogos prescritos na América Latina.

A esse respeito, a ONU explicita que para ser aplicado de maneira satisfatória o método CUP exige que os produtos comparados sejam suficientemente similares. Observada essa condição, o parâmetro arm's length será respeitado na medida em que o sexto método nele incorporado permita tantos ajustes de comparabilidade quanto necessários<sup>62</sup>. Todavia, relata a ONU, alguns países sustentam que a vantagem de se aplicar o Sexto Método –enquanto método autônomo— dá-se justamente quando não há comparável disponível para a commodity envolvida na transação entre partes controladas. Além disso, esse método oferece vantagens práticas para se elevar a receita e demanda relativamente pouca fiscalização quando utilizado como medida antiabuso<sup>63</sup>.

De qualque da OCDE. Além afirma que, na dos países se o lacionados aos necessário. Ou consistência n

Quanto à exarado pela do Sexto Mét só adotar a da forneça evidêr acordo com a de precificação utilizar o preç

Em síntese Método, em e do que se obs latino-america mercado trans a OCDE apenas parabilidade, pressupõe o conenhuma pratautônoma, a o vando, porém

O presente ar lațino-americ essa nova med

Verificouespecífico par

<sup>60</sup> Cfr. ibid., p. 54.

<sup>61</sup> Cfr. A. K. Jan. "Prioritizing Transfer Pricing Methods: An Indian and Global Perspective", cit., p. 172.

<sup>62</sup> ONU. Op. cit., p. 225, parág. B.3.4.3.3.3.

<sup>63</sup> ONU. Op. cit., p. 224, parág. B.3.4.3.3.1.

<sup>64</sup> ONU. Op. cit... 65 ONU. Op. cit.

De qualquer modo, no final do dia a ONU parece se aproximar da posição da OCDE. Além de enfatizar as mesmas desvantagens que a OCDE já apontara, afirma que, na medida em que o sistema tributário e as autoridades fiscais dos países se desenvolvam e se beneficiem de mais *know-how* e recursos relacionados aos preços de transferência, pode o Sexto Método não ser mais necessário. Ou, pode ele ser ajustado ou atualizado de forma a atingir maior consistência na aplicação do parâmetro *arm's length*<sup>64</sup>.

doria,

tempo

valor

de das

iterior

a ope-

reis da

ata de

haver

icação

cular a

porou

uso de

ajustes

io caro

ns ele-

Sexto

ssaria-

Latina.

satisfa-

emente

eitado

stes de

países nétodo

el para disso,

manda

buso<sup>63</sup>.

ive", cit.,

Quanto à data de precificação, seguiu também a ONU o entendimento exarado pela OCDE. Conquanto se distanciando da prática internacional do Sexto Método, ambas as organizações se posicionaram no sentido de só adotar a data de (des)embarque na hipótese em que o contribuinte não forneça evidências confiáveis da data de precificação negociada. Assim, de acordo com a ONU, dado que em transações envolvendo commodities a data de precificação é especialmente relevante, as autoridades tributárias devem utilizar o preço parâmetro da data negociada pelas partes controladas<sup>65</sup>.

Em síntese, portanto, o tratamento dado pela OCDE ao denominado Sexto Método, em especial, incorporando-o ao CUP, é sobremaneira divergente do que se observa na experiência internacional. Se, em regra, os países latino-americanos buscaram nos preços cotados internacionalmente por um mercado transparente um parâmetro a ser —quando muito— pouco ajustado, a OCDE apenas aceita partir de tal preço a fim de realizar os ajustes de comparabilidade, sem restrições. Seguindo, daí a posição da OCDE —que, aliás, pressupõe o caráter antiabusivo—, adotar os preços cotados traz pouca ou nenhuma praticabilidade. Embora abordando o Sexto Método de maneira autônoma, a ONU seguiu, em grande parte, o entendimento da OCDE, ressalvando, porém, sua aplicação em relação ao referido parâmetro arm's length.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como escopo analisar o Sexto Método à luz da prática latino-americana, confrontando com as posições da OCDE e da ONU sobre essa nova medida.

Verificou-se que, em virtude da necessidade de implementar método específico para lidar com transações envolvendo commodities, os países latino-

<sup>64</sup> ONU. Op. cit., pp. 224-225, parág. B.3.4.3.3.1.

<sup>65</sup> ONU. Op. cit., p. 221, parág. B.3.4.3.1.5.

americanos conferiram nova feição ao parâmetro arm's length. Afastou-se a análise funcional, tornando esta tributariamente irrelevante.

Ao se estudar a origem do Sexto Método na Argentina, constatou-se que a sua concepção esteve atrelada a necessidade de ter um meio eficaz, simples e seguro para aplicar as regras de preços de transferência em transações envolvendo *commodities*. Isso porque os métodos tradicionais de preços de transferência eram, sob a perspectiva do governo argentino, insuficientes para coibir arranjos com a interposição de um intermediador internacional. Dada a relevância de tal item na realidade dos países latino-americanos, não causou surpresa que foi o Sexto Método difundido para diversos países como Uruguai, Peru, Guatemala, Bolívia, Brasil, Equador, Honduras, República Dominicana e Costa Rica.

Ainda que cada país tenha adotado o Sexto Método com suas respectivas particularidades, foi possível verificar os seguintes elementos comuns: i) a utilização como preço parâmetro de preços cotados internacionalmente por um mercado transparente ii) na data de (des)embarque das mercadorias em transações entre partes relacionadas envolvendo *commodities*, iii) de modo a garantir maior eficácia às legislações de preços de transferência em virtude da praticabilidade e da segurança jurídica, iv) não permitindo aos contribuintes a realização (completa) de ajustes de comparabilidade.

Por sua vez, ao contrapor tais elementos comuns às posições da OCDE e da ONU, verificou-se que, embora haja uma incorporação de alguns elementos comuns do Sexto Método nos *Guidelines* da OCDE, esta incluiu o Sexto Método dentro do CUP, conferindo, aliás, características que não necessariamente estão previstas nos métodos análogos prescritos na América Latina.

#### BIBLIOGRAFIA

- ARIAS, C. e F. CAMY. "Uruguai". Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 99A, Rotterdam, IFA, 2014, pp. 805-827.
- ARIAS ESTEBAN, I. G. "The So-called '6th Method', 19 de novembro de 2014, disponível em [https://www.ciat.org/the-so-called-6th-method/?lang=en], acesso em maio de 2019.
- ASOREY, R. O. e F. ASOREY. Argentina. Transfer Pricing. Topical Analyses IBFD, última atualização em 20 de fevereiro de 2019, seção 4.9.

- Baistrocchi, E. A. 'terdam, IFA, 201
- BEGHLOLDH, V. G. e vol. 102b, Rotte
- CALDAS DE SÁ, R. C Exports of Com Journals IBFD, 2
- Castro, S. "Curren nican Republic' IBFD, 2016, p. 40
- CASTRO, S. "New Travol. 21, n.° 2, Jo
- COTTANI, G. "Tran 11.6.7.
- COOPER, J. L. "Adop International Tr
- COTTANI, G. "Tran
- DE LA VEGA, RENGII terdam, IFA, 20
- Ermoglio, E. e F. l Rotterdam, IFA
- FAJERSZTAJN, B. e exportações de CEX')", Revista dez. 2016, pp.
- Fraschini, J. I. e 95A, Rotterda
- Freytes, R. O. "A IFA, 2011, p. 6

- BAISTROCCHI, E. A. "Argentina", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 102b, Rotterdam, IFA, 2017, p. 102.
- BEGHLOLDH, V. G. e M. J. SANTOS. "Uruguay", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 102b, Rotterdam, IFA, 2017, pp. 849-871.
- CALDAS DE SÁ, R. C. "Developments Regarding the Transfer Pricing Method for Exports of Commodities", *International Transfer Pricing Journal*, vol. 22, n.° 1, Journals IBFD, 2015, pp. 22-27.
- CASTRO, S. "Current State of Transfer Pricing Rules in Central America and Dominican Republic", *International Transfer Pricing Journal*, vol. 23, n.º 6, Journals IBFD, 2016, p. 499.
- CASTRO, S. "New Transfer Pricing Environment", International Transfer Pricing Journal, vol. 21, n. ° 2, Journals IBFD, 2014, pp. 110-115.
- COTTANI, G. "Transfer Pricing. Topical Analyses IBFD", dezembro de 2014, tópico 11.6.7.
- COOPER, J. L. "Adoption of Substantial Amendments to Transfer Pricing Legislation", International Transfer Pricing Journal, vol. 22, n. 3, Journals BFD, 2015, pp. 209-212.
- COTTANI, G. "Transfer Pricing. Topical Analyses IBFD"; dezembro de 2014, tópico 11.6.7.
- DE LA VEGA RENGIFO, B. "Peru", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 102a, Rotterdam, IFA, 2017, pp. 607-622.
- Ermoglio, E. e F. Prado. "Uruguay", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 102a, Rotterdam, IFA, 2017, pp. 871-892.
- FAJERSZTAJN, B. e R. TOMAZELA SANTOS. "O controle de preços de transferência nas exportações de commodities e o método do preço sob cotação na exportação ('PECEX')", Revistà Fórum de Direito Tributário, ano 14, n.º 84, Belo Horizonte, nov./dez. 2016, pp. 95-122.
- Fraschini, J. I. e E. Sartori. "Uruguai", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 95A, Rotterdam, IFA, 2010.
- FREYTES, R. O. "Argentina", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 96a, Rotterdam, IFA, 2011, p. 64.

que

-se a

iples ições os de

entes onal.

, não como

iblica

ctivas

s: i) a te por as em

iodo a ide da uintes

DE e da nentos

Métomente

A, Rot-

, dispocesso em

o, última

- GARCÍA RODRÍGUEZ, M. A. "Bolivia", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 102b, Rotterdam, IFA, 2017, pp. 177-190.
- GOLDEMBERG, C. E. "Transfer Pricing in Argentina", Bulletin for International Taxation, vol. 59, n. 8/9, Journals IBFD, ago./set. de 2005, p. 387.
- GOLDEMBERG, C. E. "Reglamentación de las reformas en el impuesto a las ganâncias", Doctrina Tributaria ERREPAR, XXV, outubro de 2004, p. 957.
- GOLDEMBERG, C. E. "Precios de Transferencia. ¿Qué nos dejó el sexto metodo?", Doctrina Tributaria ERREPAR, XXXV, junho de 2014.
- GOMES, M. L. e D. OTTONI UÉBE MANSUR. "The Brazilian 'Sixth Method' and BEPS Action 10: Transfer Pricing Control on Commodity Transactions", International Transfer Pricing Journal, vol. 25, n.° 2, Journals IBFD, 2018, pp. 116-125.
- JAIN, A. K. "Prioritizing Transfer Pricing Methods: An Indian and Global Perspective", International Transfer Pricing Journal, vol. 22, n.° 3, Journals IBFD, 2015, p. 172.
- MARIZ DE OLIVEIRA, R. "Os Métodos PCI e Peçex: ¿mais um Caso de Confronto entre Lei e Instrução Normativa? O Conceito de Commodities. O Prêmio e suas Vicissitudes (Observações Iniciais)", en L. E. Schoueri (coord.). Tributos e preços de transferência, vol. 4, São Paulo, Dialética, 2013, pp. 328-347.
- MARTÍNEZ ARELLANO, M. J. "Guatemala. Transfer Pricing Changes under Recent Tax Reform", International Transfer Pricing Journal, vol. 21, n.° 5, Journals IBFD, 2014, pp. 377-380.
- MARTÍNEZ ARELLANO, M. J. "Transfer Pricing Changes under Recent Tax Reform", International Transfer Pricing Journal, vol. 21, n. 5, Journals IBFD, 2014, pp. 379-380.
- MELONI, E. O. "Argentina. Corporate Taxation. Country Surveys IBFD", última atualização em 15 de janeiro de 2019, seção 7.2.
- MELONI, E. O. "Transfer Pricing Compliance Amended", International Transfer Pricing Journal, vol. 26, n.° 2, Journals IBFD, 2019, p. 119.
- MORÓN, J. e J. C. VIDAL. "Peru", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 102b, Rotterdam, IFA, 2017, pp. 607-623.
- OCDE. Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations, París, OECD Publishing, 1995.

- Border Comm Project, OECD [https://www.modity-transac
- OCDE. "Transfer Poblishing, Paris pricing/transfer maio de 20
- OCDE. "Aligning T 2015. Final Re Publişhing, Pa 978926424124
- onu. "Practical M que, 2017, p. a wp-content/u
- ONU. Practical Ma
- SCHOUERI, L. E. "A
- L. E. SCHOUE FILHO (orgs.). Rothmann, Sã
- Schoueri, L. E. e Internacional Manual de Pr Latin, 2018, 1
- SCHOUERI, L. E. vol. 102b, Ro
- VELAYOS, F. e A. l from Latin A
- YEMMA, J. C. "A: IFA, 2007, pp

- OCDE. "BEPS Action 10: Discussion Draft on the Transfer Pricing Aspects of Cross-Border Commodity Transactions", OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project, OECD Publishing, París, 16 de dezembro de 2014, p. 3, disponível em [https://www.oecd.org/tax/transfer-pricing/discussion-draft-action-10-commodity-transactions.pdf], acèsso em maio de 2019.
- OCDE. "Transfer Pricing Comparability Data and Developing Countries", OECD Publishing, París, 2014, p. 7, disponível em [https://www.oecd.org/ctp/transfer-pricing/transfer-pricing-comparability-data-developing-countries.pdf], acesso em maio de 2019.
- OCDE. "Aligning Transfer Pricing Outcomes with Value Creation" Actions 8-10-2015. Final Reports. OECD/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project", OECD Publishing, París, 2015, pp. 51-54, disponível em [http://dx.doi.org/10.1787/9789264241244-en], acesso em maio de 2019.
- ONU. "Practical Manual on Transfer Pricing for Developing Countries", Nova Iorque, 2017, p. 214, parág. B.3.4.1.2, disponível em [http://www.un.org/esa/ffd/wp-content/uploads/2017/04/Manual-TP-2017.pdf], acesso em maio de 2019.
- ONU. Practical Manual on Transfer Pricing for Developing Countries, Nova Iorque, 2017.
- SCHOUERI, L. E. "Arm's Length: Beyond the Guidelines of the OECD", Bulletin for International Taxation, vol. 69, n. ° 12, Journals IBFD, dezembro de 2015, pp. 690-726.
- SCHOUERI, L. E. "O Arm's Length como Princípio ou como Standard Jurídico", em L. E. Schoueri, J. F. Bianco, L. F. de Moraes Castro e P. C. Teixeira Duarte Filho (orgs.). Estudos de Direito Tributário em Homenagem ao Professor Gerd Willi Rothmann, São Paulo, Quartier Latin, 2016, pp. 203-230.
- Schoueri, L. E. e G. Galdino. "PCI e PECEX: o Sexto Método Brasileiro à luz da Prática Internacional". en L. Freitas de Moraes Castro e F. Lisboa Moreira (coords.). Manual de Preço de Transferência BEPS, Brasil & OCDE, vol. I, São Paulo, Quartier Latin, 2018, pp. 43-72.
- SCHOUERI, L. E. e R. A. GALENDI JR. "Brazil", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 102b, Rotterdam, IFA, 2017, pp. 191-215.
- Velayos, F. e A. Barreix. "Towards a New Form of International Taxation: The View from Latin America and the Carribean", *Intertax*, vol. 41 n.° 3, 2013, pp. 128-139.
- YEMMA, J. C. "Argentina", Cahiers de Droit Fiscal International, vol. 92a, Rotterdam, IFA, 2007, pp. 42-43.

axation,

incias",

l. 102b,

todo?",

nd BEPS

ective", o. 172.

to entre is Vicisreços de

ent Tax D, 2014,

eform", 379-380.

na atua-

r Pricing

2b, Rot-

strations,